



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.729

DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

“DISPÕE SOBRE OS INCENTIVOS FISCAIS NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

EURICO MARCOS MISSÉ, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder desconto e isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU às empresas instaladas e às que vierem a se instalar no Município de Cajamar, na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º Os descontos e isenções do Imposto Predial Urbano - IPTU serão concedidos pelo período de até 25 anos, a contar da publicação desta Lei, desde que atingidos os valores adicionados previstos no artigo 3º.

Art. 3º Para fazer jus aos incentivos de que trata esta Lei, deverão as empresas:

I - que exerçam atividades empresariais, com exceção ao Condomínio Empresarial que trata o inciso II deste artigo, apresentar valor adicionado anual, no município de Cajamar, de:

a) R\$ 30.000.000,00 a R\$ 40.000.000,00	50% - desconto
b) R\$ 40.000.000,01 a R\$ 50.000.000,00	60% - desconto
c) R\$ 50.000.000,01 a R\$ 60.000.000,00	70% - desconto
d) R\$ 60.000.000,01 a R\$ 80.000.000,00	80% - desconto
e) R\$ 80.000.000,01 a R\$ 100.000.000,00	90% - desconto
f) Acima de R\$ 100.000.000,01	100% - isenção



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.729/2018- fls. 02

II - que constituem Condomínio Empresarial que abrigam em suas dependências outras empresas, apresentar valor adicionado anual, no município de Cajamar, de:

a) R\$ 200.000.000,00 a R\$ 250.000.000,00	60% - desconto
b) R\$ 250.000.000,01 a R\$ 300.000.000,00	70% - desconto
c) R\$ 300.000.000,01 a R\$ 350.000.000,00	80% - desconto
d) R\$ 350.000.000,01 a R\$ 400.000.000,00	90% - desconto
e) Acima de R\$ 400.000.000,01	100% - isenção

§ 1º A isenção e descontos previstos nesta Lei se estendem às empresas que se instalarem no Município mediante locação de imóveis com ônus de tal tributo e desde que atinjam o valor adicionado mencionado nesta lei, devendo no caso de Condomínio Empresarial, ser considerada a somatória dos valores adicionados das empresas instaladas no mesmo imóvel.

§ 2º Os valores de que trata este artigo será corrigido a cada 02 (dois) anos pelo IPCA/IBGE.

Art. 4º As entidades empresariais previstas nos incisos I e II do artigo anterior interessadas em obter o benefício previsto nesta Lei deverão protocolizar anualmente, até o mês de junho, requerimento ao Setor de Protocolo Geral da Prefeitura, devidamente assinado pelo representante legal, instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia do Contrato ou Estatuto Social atualizado;
- II - cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- III - cópia da Inscrição Estadual;
- IV - cópia da Inscrição Municipal;
- V - alternativamente: cópia da matrícula do imóvel ou cópia da escritura do imóvel ou cópia do contrato de compromisso de compra e venda ou, ainda, no caso de locação, cópia do respectivo contrato;
- VI - cópia do carnê de lançamento do IPTU anual;
- VII - cópia do habite-se.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.729/2018- fls. 03

§ 1º A análise dos documentos apresentados pelos interessados, bem como a emissão de parecer acerca da habilitação e concessão dos benefícios será realizada por Comissão de Incentivos Fiscais, composta por no mínimo 3 (três) servidores municipais designados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A análise do valor adicionado previsto no art. 3º desta Lei será baseado nos valores que as empresas auferiram nos 02 (dois) anos anteriores ao exercício pretendido.

§ 3º A Comissão de Incentivos Fiscais poderá a qualquer momento solicitar os documentos que entender necessários à instrução do processo administrativo.

§ 4º A Comissão de Incentivos Fiscais poderá realizar ou solicitar apoio de outras Diretorias Municipais para vistorias, perícias técnicas, dentre outras providências que se fizerem necessárias para subsidiar o parecer, especialmente à Diretoria Municipal da Fazenda que verificará o valor adicionado da empresa, o qual será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para decisão final.

Art. 5º As empresas que forem habilitadas aos benefícios desta Lei e não cumprirem as exigências deverão efetuar o pagamento dos valores relativos aos benefícios, com as devidas atualizações monetárias.

Art. 6º Ficam resguardados os direitos adquiridos das empresas que já requereram os benefícios fiscais previstos nas leis municipais anteriores.

§1º As empresas que atendem aos requisitos dispostos nesta Lei e estão em pleno gozo de incentivos fiscais concedidos com base nas legislações anteriores, poderão optar pelo enquadramento nesta, devendo ser descontado o período de que trata o artigo 2º já concedido nas legislações anteriores.

§2º Serão enquadradas no disposto desta Lei as empresas que, anteriormente à data da promulgação desta, já tiverem requerimentos administrativos em trâmite perante a Municipalidade, desde que preenchidos todos os requisitos exigidos para a concessão do incentivo.

§ 3º Para fins de concessão do incentivo no caso previsto no parágrafo anterior, será considerado o valor adicionado dos 02 (dois) anos anteriores ao exercício pretendido.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.729/2018- fls. 04

Art. 7º A previsão de descontos e demais atualizações de valores referentes a esta Lei serão regulamentadas por Decreto.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.470, de 15 de dezembro de 2011, a Lei nº 1.549, de 16 de dezembro de 2013 e a Lei 1.595, de 1º de dezembro de 2014.

Prefeitura do Município de Cajamar, 10 de dezembro de 2018.

EURICO MARCOS MISSÉ

Prefeito Municipal

RODOLFO GÓMES DE LIRA

Diretor Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

ALEX FABIANO DA SILVA ROCHA

Diretor Municipal da Fazenda

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA

Departamento Técnico Legislativo